

( X ) Projeto de Lei 07113

Protocolo nº: 2601  
Em: 01/03/2013 - 10:07:23

Sr. Presidente,

Srs. Vereadores:

EMENTA: Da nova redação a artigo 24 da lei municipal nº 7.220, de 01 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1.º O artigo 24 da Lei Municipal nº 5.444/00 de 01/09/2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24 Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo e secreto de integrantes de um colegiado, formado por no mínimo 50% mais um dos quarenta representantes de organismos e entidades da comunidade local, órgãos governamentais e não governamentais (escola, sindicatos, Associações e Igrejas) encarregados de garantir os direitos fundamentais do cidadão, entidades de serviço de promoção social de defesa dos interesses da criança, do adolescente e da família.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogan-se as disposições em contrário.

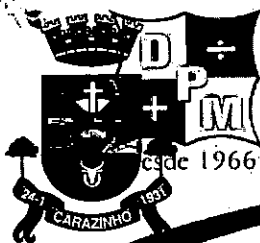
Sala Antônio Libório Bervian, em 01/03/2013.

Eduardo Assis - PSD

---

Espaço reservado a Diretoria de Expediente

Nº: \_\_\_\_\_ Hora: \_\_\_\_\_



DELEGACÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Somar experiências para divulgar conhecimentos  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



Porto Alegre, 20 de março de 2013.

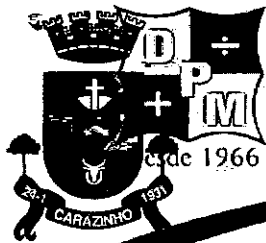
INFORMAÇÃO N.º 578

Interessado: Município de Carazinho/RS, Poder Legislativo.  
Consulente: Rosmar Castilhos de Oliveira, Assessora de Comissões.  
Destinatário: Presidente da Câmara Municipal.  
Assunto: Protocolo nº 2601/13: "Dá nova redação ao artigo 24 da lei municipal nº 7.220, de 01 de setembro de 2010, de 01 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente."  
Ementa: Os conselhos, órgãos da estrutura administrativa do Executivo somente podem ser criados através de lei de sua iniciativa. Da mesma forma, desse Poder é a iniciativa para alterar tais leis.  
Outras considerações.

Solicita a consulente, através de mensagem eletrônica, registrada nesta DPM sob nº 18.295/2013, parecer sobre cinco projetos de lei que diz estarem numerados como 6, 7, 8, 9 e 12, embora nos documentos anexados apenas sejam identificados por um número de protocolo que adotaremos para sobre cada um opinar.

Nesta informação examinaremos o Protocolo acima destacado, referido como projeto de lei e de iniciativa do Vereador Eduardo Assis.

1. A proposição nominada como projeto de lei está posta nos seguintes termos:



DELEGAÇÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Somar experiências para o melhor conhecimento  
CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



EMENTA: Da nova redação a artigo 24 da lei municipal nº 7.220, de 01 de setembro de 2010, que dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 1.º O artigo 24 da Lei Municipal nº 5.4440/00 de 01/09/2010, passa a vigor com a seguinte redação:

"Art. 24 Os membros do Conselho Tutelar serão eleitos pelo voto facultativo e secreto de integrantes de um colegiado, formado por no mínimo 50% mais um dos quarenta representantes de organismos e entidades da comunidade local, órgãos governamentais e não governamentais (escola, sindicatos, Associações e Igrejas) encarregados de garantir os direitos fundamentais da cidadania, entidades de serviço de promoção social de defesa dos interesses da criança, do adolescente e da família.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário. [sic]

2. Os conselhos municipais, como o de que trata a Lei Municipal nº 7.220/2010 – Conselho Tutelar – referida na ementa e, cremos, por equívoco, mencionada no art. 1º do projeto de lei com o nº 5.4440/00, são órgãos que se inserem na estrutura administrativa do Poder Executivo e, portanto, deste Poder é, privativamente, a iniciativa para sua criação e, de consequência, a das leis posteriores que pretendam alterá-los.

2.1 Por essa razão, a oportunidade que ao Legislativo se enseja para propor alterações na constituição desses órgãos, é na discussão dos projetos de sua constituição, através de emendas. Criado o órgão, no entanto, qualquer alteração que se pretenda na lei de sua criação fica, exclusivamente, a critério do Executivo.

3. Assim, a proposição de que trata essa informação, anexada ao Protocolo nº 2601/2013, considerada sua origem legislativa, é formalmente inconstitucional. A possibilidade de sua tramitação somente seria possível na forma de indicação ao Executivo para que este, se assim entender, encaminhe a matéria à consideração do Legislativo saindo-se, assim, o vício de iniciativa.

4. Registramos, finalmente, apenas para efeitos didáticos, que o art. 2º do projeto está em desacordo com a determinação do art. 9º da Lei Complementar nº 95/98



DELEGACÕES DE PREFEITURAS MUNICIPAIS  
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
Somar experiências para avançar os municípios  
**CÂMARA MUNICIPAL DE CARAZINHO**  
CAPITAL DA HOSPITALIDADE



de que "a cláusula de revogação deverá enumerar, expressamente, as lei ou disposições revogadas", devendo por isso ser excluída do projeto.

São as considerações com que respondemos a consulta.

BARTOLOMÉ BORBA  
OAB/RS Nº 2.392

ARMANDO JOÃO PERIN  
OAB/RS Nº 5.859